



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.004900/2003-66
Recurso nº 160.934 Voluntário
Acórdão nº **2201-00.891 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ CRISTIANO MULLER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/10/2003

MULTAS DE VALOR FIXO - NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - Não cabe a multa de valor fixo quando o contribuinte responde a intimação formulada pela fiscalização solicitando, inclusive, prorrogação do prazo para atendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar provimento ao Recurso Voluntário.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente
(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Assinado digitalmente em 02/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 07/12/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

FARAH

Autenticado digitalmente em 02/12/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 28/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o auto de infração exigindo recolhimento de multa no valor de R\$ 538,93, referente falta de atendimento à intimação para prestar esclarecimentos ao Serviço de Fiscalização da DRF/Vitória/ES.

Cientificado do lançamento em 23/12/2003 (AR fl.13), o autuado apresenta Impugnação em 13/01/2004 (fl.19), alegando que atendeu parcialmente a intimação. Em relação à informação do cheque ficou aguardando reposta relativa ao pedido de prorrogação de prazo.

Ressalte-se que o contribuinte não foi cientificado da prorrogação do prazo para atendimento da intimação concedida em 09/09/2003 (fl. 07), conforme informação do Serviço de Fiscalização da DRF/Vitória/ES (fls.30/31).

A 3ª Turma da DRJ - Rio de Janeiro II julgou integralmente procedente o lançamento, conforme se extrai da íntegra do voto condutor da relatora designada.

A maioria dos julgadores possui o entendimento de que o contribuinte não atendeu ao Termo de Intimação Fiscal, lavrado pela autoridade fiscal (fls. 03 a 06), com ciência em 03/09/2007.

14 Embora a fiscalização tenha concedido prazo de trinta dias para que o contribuinte prestasse os esclarecimentos relativos ao cheque nº 006458 descrito no Termo de Intimação (fls. 04), o impugnante ignorou sua obrigação de prestar informações e os esclarecimentos exigidos pelo Auditor Fiscal, conforme determina os artigos 927 e 968, do Decreto nº 3000, de 1999.

15 Em 09/09/2003, a autoridade autuante concedeu a prorrogação de prazo (fls.07), porém o contribuinte não mais se manifestou, nem solicitando um período maior para o fornecimento das informações, nem prestando qualquer esclarecimento sobre o fato.

16 Sendo assim, agiu de maneira correta a fiscalização ao lavrar auto de infração relativo à multa regulamentar, em razão de não atendimento à intimação fiscal.

Intimado da decisão de primeira instância, Luiz Cristiano Muller apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, sustentando, basicamente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a autoridade fiscal lavrou a exigência sob o argumento de que o recorrente, quando intimado, não prestou esclarecimentos ao Serviço de Fiscalização da DRF/Vitória/ES.

Por outro lado, alega o suplicante que, embora não seja ele o investigado “... simplesmente solicitou a prorrogação de prazo, a fim de atender com exatidão as informações solicitadas, uma vez que o fato que deu azo a presente investigação se dera há mais de 05 (cinco) anos, pois qualquer informação controversa atrapalharia o resultado justo do processo”. Por fim, assevera que “... não foi cientificado da referida prorrogação.”

Pois bem, compulsando os autos, mais precisamente à fl. 07, verifico que o recorrente atendeu em 05/09/2003, a intimação proposta pelo Serviço de Fiscalização da DRF/Vitória/ES. Na ocasião, solicitou prorrogação do prazo, com vistas ao atendimento integral da intimação.

Nesse passo, conforme descreve a Informação Fiscal (fl. 30/31), o recorrente jamais foi cientificado do deferimento de seu pedido. Portanto, conclui a Informação Fiscal (fl. 30/31): “os procedimentos de fiscalização relativos ao MPF nº 2001.00280-5 já foram encerrados, tornando a informação, a esta altura, desnecessária, por perda de objeto.”

Vê-se, pelo visto, que o recorrente atendeu, ainda que insatisfatoriamente, a intimação proposta à fl. 06.

Por outro lado, se alguma falha foi cometida esta não é de responsabilidade do recorrente, posto que a própria fiscalização assume, à fl., 31, que não consta nos autos prova da ciência ao contribuinte do deferimento do seu pedido de prorrogação.

Portanto, não deve prosperar o lançamento da multa de valor fixo pela falta de resposta a intimação fiscal, quando o contribuinte responde, mesmo que parcialmente à autoridade fiscal. O que dá azo à aplicação da multa é a ausência de resposta à intimação.

Destarte, respondida a intimação, mesmo que o conteúdo da resposta não seja satisfatório, não se fará presente a motivação para a imposição da multa.

Sendo assim, não pode prevalecer a imposição desta penalidade.

Isto posto, por ser de direito, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Eduardo Tadeu Farah
(Assinado Digitalmente)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11543.004900/2003-66

Recurso nº: 160.934

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-00.891**.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2010.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção
(Assinado Digitalmente)

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador (a) da Fazenda Nacional